



CEARTE

Centro de Formação
Profissional para o
Artesanato e Património

CONSULTA PRÉVIA N.º 01/2020

(alínea c) do artigo 19.º do D.L. 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor)

“OBRAS DE CONSERVAÇÃO - PINTURA DA ÁREA OFICIAL DO POLO DO CEARTE EM SEMIDE”

CADERNO DE ENCARGOS



PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CLÁUSULA 1ª

OBJETO

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a realização de **“Obras de Conservação - Pintura da Área Oficial do Polo do CEARTE em Semide”**.

CLÁUSULA 2ª

LOCAL DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

A prestação de serviços objeto do presente contrato será executada no seguinte local:

Polo de Semide: Convento de Santa Maria de Semide
Semide – Miranda do Corvo
3220-423 Semide
Coordenadas: 40.157998, -8.336693

CLÁUSULA 3ª

PREÇO BASE

1. Nos termos do artigo 47.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-lei 18/2008, de 29 de Janeiro e demais alterações, o **Preço Base** do procedimento é de **€ 48.000,00** (quarenta e oito mil euros), acrescido de IVA, à taxa legal em vigor.

CLÁUSULA 4ª

ÂMBITO DO FORNECIMENTO

O fornecimento referido nos termos da cláusula anterior inclui os seguintes trabalhos:

- a) A realização dos trabalhos preparatórios ou acessórios;
- b) A execução da obra;
- c) A colaboração com o diretor de fiscalização;
- d) A coordenação de todos os meios afetos à obra;
- e) Equipamentos, materiais e elementos de construção;
- f) A celebração de contratos de seguro;
- g) A assistência técnica e correção dos defeitos da obra durante o prazo de garantia da obra;
- h) A receção definitiva da obra;

**CLÁUSULA 5ª****DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA E DOCUMENTOS INTEGRADOS NO CONTRATO**

1. A execução do contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao disposto no Código dos Contratos Públicos, Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, com todas as alterações entretanto introduzidas;
 - c) Ao Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de Outubro, e respetiva legislação complementar;
 - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, ao ambiente e gestão de resíduos e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:
 - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos e aceites pelo adjudicatário;
 - b) Os erros e as omissões do Caderno de Encargos identificados pelas entidades convidadas, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações das peças do procedimento prestados pelo dono da obra no decurso do procedimento;
 - d) O Caderno de Encargos;
 - e) O Projeto de Execução, parte integrante do Caderno de Encargos;
 - f) A proposta adjudicada;
 - g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
 - h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 6ª**INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA**

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a j) do número 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o Caderno de Encargos e o Projeto de Execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do Projeto de Execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do Projeto de Execução.

**CLÁUSULA 7ª****ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS**

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

CLÁUSULA 8ª**PROJETO DE EXECUÇÃO**

O Projeto de Execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento, incluindo todos os seus anexos, considerados, para todos os efeitos, parte integrante do mesmo.

CLÁUSULA 9ª**FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

1. O pagamento ao empreiteiro é feito com base no Plano de Pagamentos definido, na proposta adjudicada;
2. Nos casos em que haja lugar a pagamentos faseados os seus montantes serão determinados por medições a realizar de acordo e nos termos com o disposto no artigo 9º do presente Caderno de Encargos.
3. As faturas serão emitidas apenas depois de terem sido aprovados pelas partes os respetivos autos de medição e a conta corrente prevista no artigo 9º do presente Caderno de Encargos.
4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
5. As faturas são devolvidas pelo Dono da obra quando os valores que delas constem, corrigidos da dedução prevista no artigo seguinte, não coincidam com os valores resultantes do(s) respetivo(s) auto(s) de medição, ou quando não incluam qualquer da seguinte informação, nomeadamente:
 - a) Designação do Dono da obra enquanto destinatário da fatura;
 - b) Nº da Requisição e Nº do Compromisso;
 - c) Designação do Empreiteiro, enquanto emissor da fatura;
 - d) Designação da Empreitada;
 - e) Data da fatura;
 - f) Número (s) do(s) auto(s) de medição respeitantes à fatura;
 - g) Valor da fatura antes das deduções eventualmente aplicáveis;
 - h) Dedução para reforço da caução, conforme prevista na cláusula seguinte;
 - i) Valor da fatura;
 - j) O(s) auto(s) de medição devidamente validado(s) respeitante(s) à fatura, em anexo a esta.
6. O Dono da obra efetuará o pagamento das faturas por transferência bancária, no prazo máximo de 30 dias contados a partir da sua receção e após verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.



7. O dono da obra pode deduzir nos pagamentos as importâncias relativas a sanções contratuais que tenham sido aplicadas ao empreiteiro nos termos da cláusula 16ª do presente caderno de encargos, bem como todas as demais quantias que lhe tenham sido legalmente exigidas.
8. O pagamento de trabalhos complementares é feito nos termos previstos no artigo 373º do CCP.

CLÁUSULA 10ª

MEDIÇÕES DOS TRABALHOS

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto de execução e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra, são feitas no local da obra pelo diretor de fiscalização com a colaboração do empreiteiro e ou do diretor de obra, ou pelos seus respetivos representantes devidamente autorizados, e são formalizados em auto.
2. Os autos de medição devem conter, no mínimo, a seguinte informação, nomeadamente:
 - a) Designação da empreitada;
 - b) Designação do Dono da obra;
 - c) Designação do Empreiteiro;
 - d) Designação da fiscalização;
 - e) Data do auto;
 - f) Número do auto;
 - g) Designação, quantificação e valorização dos trabalhos objeto de medição.
3. No prazo máximo de 10 (dez) dias de calendário após a elaboração dos autos de medição, o diretor de obra deve validar a conta corrente da empreitada elaborada pelo diretor de fiscalização nos termos do artigo 389º do CCP.
4. As medições de trabalhos não previstos nos documentos integrantes na empreitada seguem os critérios de medição estabelecidos no projeto.
5. Se o projeto não fixar os critérios de medição a adotar, os métodos e os critérios a observar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.
6. Caso o diretor de fiscalização discorde de algum dos autos de medição ou de alguma das contas correntes elaboradas segundo os números anteriores, este deve proceder em conformidade com o artigo 345º do CCP.
7. Em tudo o demais respeitante à medição dos trabalhos é aplicável o estipulado nos artigos 387º e seguintes do CCP.

CLÁUSULA 11ª

MORA NO PAGAMENTO

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

**CLÁUSULA 12ª****CONTA FINAL DA EMPREITADA**

1. A conta final da empreitada é elaborada pelo dono da obra no prazo máximo de 30 (trinta) dias após da receção provisória.
2. O prazo de elaboração da conta final, indicado no número anterior, poderá ser antecipado por comum acordo entre as partes.
3. A conta final da EMPREITADA, contendo os elementos indicados no artigo 400º do CCP, deve ser enviada ao empreiteiro no prazo de 8 (oito) dias de calendário após a sua elaboração, devendo este proceder à sua assinatura ou discordando da mesma, apresentar reclamação fundamentada.
4. O dono da obra tem 8 (oito) dias de calendário para se pronunciar sobre a reclamação referida no número anterior.

CLÁUSULA 13ª**PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA**

1. O prazo de execução da obra é de 60 (sessenta) dias de calendário contado desde a consignação até à data da receção provisória da obra, preferencialmente nos meses de Agosto e Setembro de 2020.
2. O prazo referido no número anterior inclui, entre outros:
 - a) Os trabalhos preparatórios
 - b) O período de mobilização dos meios para execução da obra;
 - c) Tempos mortos provocados por condições atmosféricas inerentes ou próprias ao local ou à região onde se vai realizar a obra;
 - d) Os períodos de paralisação provocados por acidentes ou outras causas que não tenham origem em casos de força maior.
3. Na contagem dos prazos de execução da empreitada consideram-se incluídos todos os dias de calendário, incluindo os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 471º do CCP.
4. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao Plano de Trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
5. Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado no número 1 da presente cláusula, o dono da obra não procede à atribuição de quaisquer prémios ao empreiteiro.

CLÁUSULA 14ª**PRAZOS PARCIAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA**

1. Os prazos parciais de execução da empreitada são os apresentados no Plano de Trabalhos, sendo contados desde a data de consignação da obra.
2. Os prazos parciais de execução da empreitada servem de referência para análise dos desvios da execução da obra e adoção de medidas pelo empreiteiro, para a aplicação das sanções previstas neste caderno de encargos e para os restantes efeitos previstos no CCP, na parte aplicável.

CLÁUSULA 15ª

ADIANTAMENTO AO EMPREITEIRO

1. O dono da obra poderá conceder, ao empreiteiro, adiantamento de preço, nos termos do definido no Plano de Pagamentos da proposta adjudicada, contudo esse valor não pode exceder 30% do preço contratual.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o empreiteiro pode solicitar adiantamento de preço da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292º e 293º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, prestada através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária, autónoma e irrevogável e à primeira solicitação, ou seguro caução, à primeira solicitação.
4. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
5. A caução para garantia do adiantamento de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 295º do CCP.

CLÁUSULA 16ª

SANÇÕES POR INCUMPRIMENTO DO CONTRATO

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes da empreitada, o dono da obra pode aplicar ao empreiteiro sanções correspondentes ao pagamento de montantes a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos e nas condições estabelecidas nas alíneas seguintes, nomeadamente:
 - a) Se o empreiteiro não iniciar a obra no prazo (atraso no início da execução da obra), por facto imputável ao empreiteiro, e/ou com os meios estabelecidos no Plano de Trabalhos, o dono da obra, pode aplicar a sanção diária, por cada dia de calendário de atraso, em valor correspondente a 1% do preço contratual;
 - b) Se o empreiteiro não concluir a obra (atraso na conclusão da execução da obra), por facto imputável ao empreiteiro, no prazo indicado na cláusula 12ª do presente caderno de encargos, acrescido de prorrogações gratuitas ou legais, o dono da obra reserva-se o direito de aplicar, até ao fim dos trabalhos ou à resolução da empreitada, a sanção diária, por cada dia de calendário de atraso, em valor correspondente a 2% do preço contratual;
 - c) Se o empreiteiro não cumprir com a ordem do dono da obra prevista no nº 2 do artigo 346º do CCP, este último pode aplicar uma sanção de 1% do preço contratual;
 - d) Se o empreiteiro proceder a publicidade no local dos trabalhos sem a prévia autorização do DONO DA OBRA prevista no artigo 347º do CCP, este último pode aplicar uma sanção de 1 o/oo do preço contratual;
 - e) Se se verificar a mora ou o incumprimento de qualquer obrigação contratual não referida nos números anteriores, o dono da obra pode ainda aplicar uma sanção de montante variável, por cada dia de calendário de atraso e em função da gravidade do facto, de até 5 o/oo do preço contratual.
2. A aplicação de sanções contratuais será precedida de auto lavrado pelo diretor de fiscalização, do qual será notificado o diretor de obra para, no prazo de 10 (dez) dias de calendário, deduzir a sua defesa ou impugnação.
3. A aplicação das sanções referidas nos números anteriores não prejudica o direito de rescisão do contrato por parte do dono da obra, nos termos previstos na cláusula seguinte e no CCP, na parte aplicável.



4. As penas referidas nos números anteriores em nada afetam ou diminuem a responsabilidade contratual do empreiteiro de indemnizar o dono da obra por prejuízos sofridos em resultado do incumprimento de obrigações contratuais, nos termos gerais de direito.
5. Os montantes relativos às penas aplicadas são deduzidos, sem mais formalidades, no valor das faturas referidas na cláusula 8ª do presente caderno de encargos, por indicação do dono da obra.
6. No caso de não existirem montantes a pagar pelo dono da obra ao empreiteiro, ou revelando-se tais montantes insuficientes para o pagamento integral das sanções aplicadas, pode o dono da obra recorrer, para esse efeito, à caução prevista no convite e no caderno de encargos.

CLÁUSULA 17ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra tem o direito de resolver o contrato, sem que o empreiteiro tenha direito a qualquer indemnização, nos seguintes casos, nomeadamente:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
2. São aplicáveis as restantes condições respeitantes à extinção do contrato previsto no CCP, na parte aplicável.

CLÁUSULA 18ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos, concretamente:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;

CLÁUSULA 19ª

CAUÇÃO

Nos termos da alínea a do nº 2 do artigo 88º do CCP não é exigível caução.

CLÁUSULA 20ª

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos nos 3 e 6 do artigo 318º do CCP.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, durante a execução da empreitada, o empreiteiro pode recorrer a novos subempreiteiros sem autorização prévia do DONO DA OBRA, devendo contudo comunicar-lhe tal facto no prazo de 5 (cinco) dias de calendário após a assinatura do contrato de subempreitada, juntando à comunicação esse contrato e documentos comprovativos do cumprimento dos limites a que se referem os nos 1 e 2 do artigo 383º do CCP.



3. Para efeitos do disposto no número anterior, o dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes dos trabalhos a realizar.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o dono da obra reserva-se o direito de determinar o recurso a novos subempreiteiros ou ainda a substituição dos indicados na proposta adjudicada, quando entender que não existem garantias de boa execução técnica dos trabalhos da subempreitada que lhe foi cometida.
5. Todas as subempreitadas devem ser objeto de contratos de subempreitada nos termos do artigo 384º do CCP.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
7. A responsabilidade de todos os trabalhos incluídos na empreitada, seja qual for o agente executor, será sempre do empreiteiro e só dele, salvo no caso de cessão parcial da posição contratual devidamente autorizada, não reconhecendo o dono da obra, senão para os efeitos indicados expressamente na lei, a existência de quaisquer subempreiteiros que trabalhem por conta ou em combinação com o empreiteiro.
8. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências necessárias e ou indicadas pelo diretor de fiscalização da obra, para que este e os seus representantes, em qualquer momento, possam distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
9. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
10. No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do nº 3 do artigo 385º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
11. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
12. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no nº 1 do artigo 317º do CCP.

CLÁUSULA 21ª

OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam ocorridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos e a constituição das cauções exigidas no convite.

CLÁUSULA 22ª

PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS

1. Em tudo aquilo que esteja previsto quanto à disponibilização de meios necessários à realização da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução



da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2. No caso do dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o EMPREITEIRO indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

CLÁUSULA 23ª

RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL

1. O adjudicatário responde, nos termos gerais de direito, por quaisquer danos causados no âmbito da empreitada, pela culpa ou pelo risco.
2. O adjudicatário responde igualmente, nos termos em que o comitente responde pelos atos do comissário, pelos prejuízos causados por terceiros contratados no âmbito da empreitada.
3. Pelas multas e indemnizações a pagar pelos prejuízos causados respondem, em primeiro lugar, as importâncias que o adjudicatário tenha a receber, em segundo lugar, as cauções e, finalmente, os restantes bens do adjudicatário.
4. O adjudicatário é o único responsável pela inexistência de contratos de seguros legalmente obrigatórios para cobertura de riscos de atividades que exerça no âmbito da presente empreitada.

CLÁUSULA 24ª

ATOS IMPUTÁVEIS A TERCEIROS E DIREITOS DE TERCEIROS

1. Sempre que o Empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim do dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso dos trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública ou a terceiros, o empreiteiro comunica, antes do início dos trabalhos em causa, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

CLÁUSULA 25ª

CONFLITO DE INTERESSES E IMPARCIALIDADE

1. O adjudicatário deve prosseguir a sua atividade de acordo com a lei aplicável e com as regras de boa-fé, tomando todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de quaisquer situações que possam resultar em conflito com os interesses do CEARTE.
2. O adjudicatário obriga-se a não praticar qualquer ato ou omissão do qual possa resultar quaisquer ónus ou responsabilidades para o CEARTE ou para os seus direitos e interesses.
3. O adjudicatário obriga-se ainda a suportar quaisquer encargos resultantes, designadamente, de reclamações, custos, despesas, multas, coimas ou sanções, necessários para a libertação de quaisquer ónus ou responsabilidades que recaiam sobre a propriedade CEARTE, quando tenham sido criados ou causados pelo adjudicatário ou por qualquer dos seus subcontratados.

CLÁUSULA 26ª

DEVERES DE INFORMAÇÃO

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução da empreitada, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Em especial, cada uma das Partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, que constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 8 (oito) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução dos trabalhos.

CLÁUSULA 27ª

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. As notificações, informações e comunicações entre o adjudicatário e a entidade adjudicante, devem ser efetuadas com suficiente clareza, para que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.
2. Com exceção das situações em que seja exigida formalidade especial, devidamente assinalada, as notificações, informações e comunicações a enviar, pelo adjudicatário à entidade adjudicante, devem ser efetuadas ao gestor do contrato:

Entidade Adjudicante – Gestor do Contrato- Luís Rocha

Por telefone – 239497200;

Por correio eletrónico: geral@cearte.pt;

Por via postal simples;

CLÁUSULA 28ª

DEVER DE SIGILO, CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 119º da Lei do contrato de Seguro e na Lei e Regulamentos de Proteção de Dados Pessoais, o prestador de serviços, o seu pessoal e todas as entidades e pessoas que aquele utilize no cumprimento das obrigações assumidas com a celebração do contrato, obrigam-se a guardar sigilo sobre toda a documentação e informações a que tenham acesso dos termos do contrato, não podendo facultar a terceiros, quaisquer informações nem sobre a natureza dos próprios serviços, nem sobre os resultados e conclusões deles, sem autorização escrita da Entidade Adjudicante, dos interessados titulares dos dados protegidos, nem utilizá-los em seu benefício.
2. A obrigação de sigilo profissional referida impõe-se também relativamente às informações que possam ser fornecidas internamente aos técnicos do prestador não diretamente envolvidos na prossecução dos objetivos do contrato, desde que tais informações, pela sua natureza, possam perturbar a normal execução das prestações abrangidas pelo objeto do contrato.
3. O dever de sigilo abrange ainda toda a documentação e informação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.



4. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

5. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou de outras entidades administrativas competentes.

CLÁUSULA 29ª

PRAZO DO DEVER DE SIGILO

O dever de sigilo mantém-se em vigor após o cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente, a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CLÁUSULA 30ª

CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2. Nenhuma das partes incorrerá em qualquer obrigação de indemnizar, compensar ou ressarcir a outra por quaisquer prejuízos incorridos ou a incorrer para cumprimento das suas obrigações contratuais por força de caso fortuito ou de força maior.

3. Para os efeitos dos números anteriores, considera-se caso fortuito ou de força maior o facto praticado por terceiro pelo qual a parte não seja responsável, direta ou indiretamente, ou que, para a sua verificação, não tenha comprovadamente contribuído, bem como qualquer facto natural, situação imprevisível ou inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais das partes, nomeadamente:

- Atos de guerra ou de subversão;
- Epidemias;
- Pandemias;
- Ciclones;
- Tremores de terra, fogo, raios, inundações que afetem as instalações ou a capacidade produtiva das partes.

4. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior que impeçam o cumprimento total ou parcial do contrato ou que impliquem atrasos ou prejuízos na execução do mesmo ou o agravamento do seu custo deve comunicar e justificar tais situações à outra parte, indicando o prazo previsível para restabelecimento da situação.

CLÁUSULA 31ª

DIREITO APLICÁVEL

1. A execução desta empreitada fica sujeita à lei portuguesa, e comunitária, com renúncia expressa a qualquer outra.

2. Sem prejuízo de outras leis e regulamentos especialmente aplicáveis, a tudo o que não esteja expressamente previsto ou regulado no presente Caderno de Encargos e na demais regulamentação do procedimento, aplica-se o regime previsto no CCP, na parte aplicável.

CLÁUSULA 32ª

FORO COMPETENTE

1. Na eventualidade de qualquer conflito, as Partes devem sempre procurar chegar a um acordo sobre a situação em litígio, dentro dos princípios da boa-fé contratual, antes de recorrer a meios contenciosos.
2. No caso de as Partes não conseguirem chegar a um acordo, nos termos do número anterior, para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 33ª

CONTAGEM DOS PRAZOS

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos no presente Caderno de Encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA 34ª

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável constituem obrigações principais da entidade adjudicante:

- a) Pagar ao adjudicatário, os valores devidos pela contratação dos serviços prestados;
- b) Fornecer ao adjudicatário a informação relevante e necessária à boa execução do contrato.
- c) Avaliar o adjudicatário pela prestação objeto deste contrato e dela dar-lhe conhecimento.

Nos termos do previsto no nosso Sistema de Gestão de Qualidade, e de acordo com a norma ISO 9001:2015 os nossos fornecedores encontram-se sujeitos a avaliação com a seguinte escala: 1-Não satisfaz; 2- Satisfaz; 3-Bom;4-Muito Bom, segundo os seguintes parâmetros: Cumprimento do Caderno de Encargos - Cumprimento dos Prazos – Capacidade de Resposta às Solicitações – e Relacionamento Profissional.

CLÁUSULA 35ª

VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. O contrato inicia a sua vigência na data da sua assinatura.
2. Sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, o contrato termina a sua vigência na data da receção definitiva da OBRA.

PARTE II

CLÁUSULAS Técnicas

CLÁUSULA 36ª

ENQUADRAMENTO

O Centro de Formação Profissional para o Artesanato e Património (CEARTE), é um Centro Protocolar do IEFP – Instituto do Emprego e Formação Profissional, organismo dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e património próprio, criado em 1986, com o NIPC nº 501 711 554, com sede na Rua António Sérgio, nº 36, Zona Industrial da Pedrulha, Coimbra.

O CEARTE é uma Pessoa Coletiva de Direito Público com autonomia administrativa e financeira e património próprio, sem fins lucrativos e integra-se na categoria de Associação Pública resultante de Protocolo de Cooperação entre o IEFP e a Cáritas Diocesana de Coimbra, homologado pela Portaria nº 402/86, de 03 de Julho, nos termos do DL 165/85 de 16 de Maio, alterado pela Portaria nº 103/2017 de 09 de Março e visa promover atividades de formação profissional, proceder ao reconhecimento, validação e certificação de competências escolares e profissionais, contribuir para o fomento do empreendedorismo e da inovação e apoiar o desenvolvimento empresarial do setor, bem como desenvolver a qualificação e certificação de produções artesanais tradicionais.

Artigo 37º

Especificações Técnicas

1. Tudo o que respeite ao Projeto de Execução desta obra, encontra-se vertido nos documentos parte integrante deste Caderno de Encargos:
 - I – Memória Descritiva;
 - II – Mapa de Medições;
 - III – Peças Desenhadas;
2. Durante o prazo de entrega de propostas os interessados deverão visitar o local de execução da obra e realizar neles os reconhecimentos que entenderem indispensáveis à elaboração das suas propostas, devendo para o efeito inteirarem-se das condições locais que influam no modo de execução da obra, podendo para o efeito efetuar marcação através do telefone 239497200.